



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.620 - RJ (2012/0130088-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
IMPETRANTE : RODRIGO ROCA
ADVOGADO : RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE : CARLOS ALBERTO REZENDE PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. **1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL . 2. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NUMEROSA, COMPOSTA POR POLICIAIS. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 4. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 5. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA.**

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir **habeas corpus** que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando, à luz da evidência, se demonstrar a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela. Não é inepta a denúncia que, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara as condutas perpetradas pelo acusado, policial civil, que participava de quadrilha envolvida com roubo e venda de armas, além do tráfico de entorpecentes, assegurando-lhe o conhecimento das condutas criminosas a si imputadas, de forma a permitir o perfeito exercício do direito de defesa.

3. Além disso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois tal medida dependeria de ampla produção probatória. E o **habeas corpus** não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

4. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade. Na hipótese vertente, a custódia foi mantida considerando-se que o paciente integra quadrilha numerosa e bem estruturada, formada por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policiais, que está ligada, além do tráfico de entorpecentes, ao roubo e venda de armamentos. Além disso, julgou-se necessário mantê-lo afastado das testemunhas para a preservação da instrução criminal. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

5. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

6. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de agosto de 2013 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.620 - RJ (2012/0130088-9)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de **habeas corpus** impetrado em favor de Carlos Alberto Rezende Pereira – denunciado pela prática das condutas descritas no art. 288, parágrafo único, do Código Penal, art. 35 da Lei n.º 11.343/2006 e art. 17 da Lei n.º 10.826/2003 –, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

No presente **mandamus** sustenta o impetrante a inépcia da denúncia oferecida em desfavor do paciente. Argumenta que, "no caso concreto, a acusação dirigida ao paciente não passou de mera especulação sobre episódios que sequer foram trazidos ao conhecimento do Juízo e da defesa, que teriam como base indícios que, se existem, o Ministério Público guardou para si" (fl. 3).

Sublinha, ainda, a ilegalidade, ante a falta de fundamentação idônea, da decisão que manteve a prisão cautelar. Destaca que a gravidade abstrata do delito, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não é suficiente para o fim a que se propôs o magistrado, qual seja, o de decretar a prisão preventiva.

Diante disso, pleiteia, em tema liminar, seja permitido ao paciente aguardar em liberdade o julgamento definitivo deste **habeas corpus**. No mérito, pede seja trancada a ação penal e relaxda a prisão cautelar decretada em desfavor do paciente ou, subsidiariamente, substituída a segregação preventiva por medidas alternativas, nos termos do art. 319 do Código de Processo Penal.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 114/115.

As informações foram prestadas às fls. 123/131 e 135/160.

O Ministério Público Federal, ao se manifestar (fls. 164/170), opinou no sentido da denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 246.620 - RJ (2012/0130088-9)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

Consolidou-se, por meio de reiteradas decisões do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, a tendência de se atenuar as hipóteses de cabimento do **mandamus**, destacando-se que o **habeas corpus** é remédio constitucional voltado ao combate de constrangimento ilegal específico de ato ou decisão que afete, potencial ou efetivamente, direito líquido e certo do cidadão, com reflexo direto em sua liberdade. Assim, não se presta à correção de decisão sujeita a recurso próprio, previsto no sistema processual penal, não sendo, pois, substituto de recursos ordinários, especial ou extraordinário. A mudança jurisprudencial consolidou-se a partir dos seguintes julgamentos: **Habeas Corpus** n.º 109.956/PR, Relator o Ministro Marco Aurélio; **Habeas Corpus** n.º 104.045/RJ, Relatora a Ministra Rosa Weber; **Habeas Corpus** n.º 114.550/AC, Relator o Ministro Luiz Fux e **Habeas Corpus** n.º 114.924/RJ, Relator o Ministro Dias Toffoli.

Entendo que boa razão têm os Ministros do Supremo Tribunal Federal quando restringem o cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. É que as vias recursais ordinárias passaram a ser atravessadas por incontáveis possibilidades de dedução de insurgências pela impetração do **writ**, cujas origens me parece terem sido esquecidas, sobrecarregando os tribunais, desvirtuando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal. Calhou bem a mudança da orientação jurisprudencial, tanto que eu, de igual modo, dela passo a me valer com o objetivo de viabilizar o exercício pleno, pelo Superior Tribunal de Justiça, da nobre função de uniformizar a interpretação da legislação federal brasileira.

No entanto, apesar de não se ter utilizado, na espécie, do recurso previsto na legislação ordinária para a impugnação da decisão, em homenagem à garantia constitucional constante do art. 5º, inciso LXVIII, passo à análise das questões suscitadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de **habeas corpus** de ofício, evitando-se, desse modo, prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

Alega o impetrante, inicialmente, a inépcia da denúncia porque atribuiu ao paciente uma conduta abstrata, que impossibilitou o exercício do seu direito de defesa. Sustenta que a exordial acusatória não explicita de que forma o paciente participou da dinâmica delitiva, tecendo comentários vagos acerca do planejamento de invasão da residência de um traficante no Morro da Galinha, em Niterói/RJ.

Lembre-mos que a extinção da ação penal por meio da via estreita do **habeas corpus** consiste em medida excepcional, somente cabível nas hipóteses em que se demonstrar, à luz da evidência, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes ao prematuro encerramento da persecução penal.

Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade na via mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível com o rito sumário do **habeas corpus**.

Feitas essas considerações, passo à análise do pleito de trancamento.

Para melhor compreensão dos fatos, trago à colação a fundamentação do acórdão impugnado (fl. 76):

Cuida-se, portanto, de um caso extremamente complexo, com fatos vários e distintos, diversos agentes investigados e muitas prisões decretadas.

Constata-se que ao paciente foi imputada a participação nos crimes acima, juntamente com outros 19 (dezenove) agentes, sendo ele acusado de participar de operações policiais ilegais para apreensão de armas, drogas e dinheiro, sendo flagrado em conversas telefônicas com outro agente planejando a invasão do Morro da Galinha, em Niterói, para arrecadar ilegalmente armas, dinheiro e drogas, na residência de um traficante local.

A exordial acusatória elenca todos os elementos necessários ao seu recebimento, e inclusive descreve de forma, mesmo que sucinta, o atuar do paciente na sua esfera de atribuição.

Não vislumbro a genericidade apontada pelo paciente, pelo contrário, há uma imputação conjunta a um grupo, que atuava com a finalidade de estocar e vender substâncias entorpecentes, armas e munições



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para traficantes, com diversidade de afazeres dentro da organização. Além do mais, em se tratando de crime coletivo, a jurisprudência tem admitido que a denúncia possa ser geral, quando imputar a todos os integrantes a mesma prática.

É cediço que o art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal disciplina que a justa causa é condição de procedibilidade para a ação penal, devendo ser a denúncia rejeitada quando esse requisito não estiver configurado. Nada obstante, a hipótese não é de deferimento da ordem, no particular.

Oportuno transcrever trecho da denúncia que descreve a prática criminosa (fls. 22/27):

Em data ainda não determinada, mas com início anterior ao mês de janeiro de 2011, na favela do “Jacarezinho”, bairro do Jacaré, nesta cidade, os ora denunciados, em comunhão de desígnios e ações entre si e com outros indivíduos não identificados, consciente e voluntariamente, se associaram em quadrilhas armadas, para o cometimento de vários e sucessivos delitos de ação penal pública.

Consta do incluso procedimento administrativo, relatório de inteligência oriundo da Delegacia de Repressão a Entorpecentes da Superintendência da Polícia Federal no Estado do Rio de Janeiro, onde fica demonstrado que Policiais Militares deste Estado associaram-se ao ex-militar do Exército Brasileiro, Asdrubal Bacon Dias Marques Junior, com a finalidade de estocar e vender substâncias entorpecentes, armas e munições para 'traficantes' da comunidade do “Jacarezinho”, Jacaré, nesta cidade.

Com a continuação das investigações, tendo sido deferido por este Juízo a quebra do sigilo das comunicações telefônicas dos envolvidos, ficou constatado que o denunciado Jorge Luiz Bernardes Fraga, seria o responsável pela aquisição das substâncias entorpecentes e armas de fogo com sua consequente distribuição na comunidade do “Jacarezinho” e outras dominadas pela facção conhecida como “Comando Vermelho”.

O citado meliante tem como braço direito o ex-militar do Exército Brasileiro Asdrubal Bacon Dias Marques Junior, que é o responsável pela intermediação nas negociações de armas e entorpecentes com os Policiais Militares envolvidos no negócio, sendo ainda, responsável pelo depósito das quantias obtidas, com os negócios ilícitos, em diversas contas bancárias, designadas pelo primeiro denunciado, Jorge Luiz Bernardes Fraga.

(...)

Vanerson Gomes Macedo, funcionário da Câmara Municipal de Niterói (cargo ocupado por ele, no início das investigações), atuando como Chefe da Segurança daquele órgão e assessor direto do Vereador Carriello, Policial Militar.

Há, nos autos, fortíssimos indícios de que Vanerson seja mais um X-9 e fornecedor de armas, munições e drogas do PM Araújo e de outros Policiais a ele associados.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Alberto Rezende Pereira, Policial Civil, lotado na 75ª Delegacia de Polícia Civil, e integrante da quadrilha do Vanerson Gomes Macedo, vulgo “Vaninho”, também participa das Operações Policiais ilegais, para apreensão de armas, drogas e dinheiro.

Foi flagrado em conversas telefônicas com Vanerson Gomes Macedo, vulgo “Vaninho”, quando estes planejavam invadir o Morro da Galinha, em Niterói, para arrecadar ilegalmente armas, dinheiro e drogas, na residência de um traficante local.

(...)

Assim sendo, os denunciados livres e conscientemente obtinham vantagem econômica indevida, sendo típicas e ilícitas tais condutas, estão os denunciados incurso nas sanções dos artigos: artigo 288, parágrafo único, do Código Penal, artigo 35 da Lei 11.343/2006, artigo 17 da Lei 10.826/2003, tudo na forma do concurso material de crimes.

Da análise dos tipos penais atribuídos ao paciente pela denúncia, constata-se que a acusação atende aos requisitos legais do art. 41 do Código de Processo Penal, de forma suficiente para a deflagração da ação penal, bem como para o pleno exercício de sua defesa.

A denúncia, embora sucinta, apresenta os elementos para a tipificação do crime em tese, demonstra o envolvimento do paciente com os fatos delituosos, permite ao acusado, sem qualquer dificuldade, ter ciência das condutas ilícitas que lhe foram imputadas (formação de quadrilha, associação para o tráfico, além da participação em atividades relacionadas ao comércio ilegal de armas), garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa.

Da mesma forma, o Tribunal **a quo** entendeu que a descrição dos fatos relatados na denúncia atende aos requisitos formais para o seu recebimento e demonstram a justa causa para a ação penal.

Desse modo, não há como acolher a alegação de inépcia da denúncia.

Nesse sentido:

A - HABEAS CORPUS. FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CONCUSSÃO. INCOMPETÊNCIA. QUESTÃO NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA. HIPÓTESE NÃO DEMONSTRADA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS.

1. A alegação que não foi submetida a debate da Corte estadual (incompetência do juízo) não pode, agora, ser examinada pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Superior Tribunal de Justiça, sob pena de supressão de instância.

2. Não há como reconhecer a inépcia da denúncia se a descrição da conduta delituosa foi feita de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, com a narrativa de todas as circunstâncias relevantes. A leitura da peça acusatória permite a compreensão da acusação, sendo observado o art. 41 do Código de Processo Penal.

3. As demais teses da Defesa demandam o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, a serem avaliadas pelo magistrado a quo por ocasião da prolação da sentença, revelando-se prematuro o trancamento da ação penal.

4. A teor da jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, o trancamento da ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, somente se justificando se demonstrada, inequivocamente, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, inócurrenente na espécie.

5. Habeas corpus parcialmente conhecido e, nessa extensão, denegado.

(HC 89696/SP, 6.^a Turma, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 23/08/2010.)

B - HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE INFLUÊNCIA. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUCTA E DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Segundo a iterativa jurisprudência desta Corte, o trancamento da ação penal, pela via do habeas corpus é medida excepcional, só admissível quando despontada dos autos, de forma inequívoca, a ausência de indícios de autoria ou materialidade delitiva, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade.

2. A peça vestibular preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, descrevendo, com todas as suas circunstâncias, a existência de crime em tese, bem como a respectiva autoria, com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal.

3. A exordial acusatória narra que o paciente assumira o compromisso, com terceira pessoa, em troca de proveito econômico, de tomar providências, junto à Prefeitura do Município de Santo André, para que fosse efetuado o pagamento do crédito de determinada empresa.

4. Perde relevância o momento da obtenção da vantagem econômica indevida, já que o delito previsto no art. 332 (tráfico de influência) é de ação múltipla ou conteúdo variado, contentando-se, nas modalidades formais, com a simples solicitação, exigência ou cobrança do proveito, em troca da suposta influência em ato funcional.

5. Ordem denegada.

(HC 146038/SP, 6.^a Turma, Relat. Min. OG FERNANDES, DJe de 10/05/2010.)

Ademais, tendo as instâncias ordinárias considerado que ficou demonstrada a existência de justa causa para a ação penal, reverter referida constatação demandaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

profundo exame de prova, o que não é possível analisar por meio de **habeas corpus**.

Nesse sentido:

A - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ABANDONO MATERIAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR FALTA DE JUSTA CAUSA. IMPROCEDÊNCIA. NECESSIDADE DE EXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. 1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de **habeas corpus** é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ. 2. Não se evidencia, estreme de dúvidas, a inocência do ora Paciente, porquanto a denúncia descreve, de forma consistente e suficiente para a deflagração da persecução penal, a existência, em tese, de fato tipificado como abandono material, caracterizado pelo descumprimento do dever legal de prover a subsistência de seus dependentes. 3. Outrossim, para reconhecer-se a falta de justa causa na espécie, faz-se necessário um aprofundamento do conjunto fático-probatório, o que é inviável na via estreita do **writ**. 4. Recurso desprovido.

(RHC 15.493/RS, Relatora a Ministra LAURITA VAZ, DJ 07/06/2004, p. 241).

B - PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INOCORRÊNCIA DAS HIPÓTESES QUE AUTORIZAM A PREMATURA INTERRUPTÃO DA PERSECUTIO CRIMINIS IN IUDICIO. DILAÇÃO PROBATÓRIA VEDADA NA VIA ELEITA.

I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006).

II - No presente caso, a denúncia, peça formalizadora da acusação, revela-se formalmente correta, além de evidenciar, inquestionavelmente, a presença de justa causa para o prosseguimento da ação penal. O paciente, em tese, segundo se depreende dos autos, atuando no seu mister, teria, por imperícia e negligência, ocasionado o óbito da vítima, na medida em que, além de ter optado pelo procedimento equivocando e ter falhado na execução, não teria realizado os exames pré-operatórios bem como, após, não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

teria prestado a devida assistência.

III - Qualquer questionamento mais aprofundado acerca da efetiva configuração da culpa ou até mesmo do nexo causal, evidentemente, pela própria natureza do habeas corpus, não cabe aqui ser dirimido, mas senão no curso da ação penal a que responde o paciente onde é ampla a possibilidade de dilação probatória.

Ordem denegada.

(HC nº 79.165/PA, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJe 26/5/2008)

C - HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO CULPOSO. ERRO MÉDICO. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PERDA DE OBJETO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA. IMPROCEDÊNCIA.

(...)

3. O trancamento da ação penal por meio de habeas corpus é medida excepcional e só é admissível quando demonstrada, sem a necessidade de exame do valor do conjunto fático-probatório, a absoluta falta de provas, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a ocorrência de causa extintiva da punibilidade.

4. No caso, nenhuma dessas hipóteses ficou demonstrada. Na verdade, sem o aprofundado exame do acervo fático-probatório já constituído, não há como se dispensar a ação penal e o consequente julgamento da causa.

5. A denúncia apta a dar início à persecução penal deve conter os requisitos estabelecidos no art. 41 do Código de Processo Penal, de modo que a pessoa, tomando conhecimento da acusação que lhe é imputada, possa exercer, de modo amplo, sua defesa.

6. A acusação, na espécie, atende aos pressupostos legais e está apta à deflagração da ação penal, bem assim para o pleno exercício da defesa da denunciada.

7. **Habeas corpus** do qual se conheceu e cuja ordem foi denegada. (HC nº 120.601/SP, Relator o Ministro CELSO LIMONGI (Desembargador convocado do TJSP), DJe de 3/11/2011)

No que tange à segregação cautelar do paciente, disse o Magistrado de primeiro grau ao decretá-la (fls. 123/124):

No caso em análise, o inquérito veio instruído com farta documentação, especialmente pelo conteúdo das transcrições das conversas telefônicas mantidas entre os envolvidos e pelos autos de apreensão do material arrecadado nas buscas e apreensões realizadas nos endereços ligados aos indiciados, havendo, desse modo, fortíssimos indícios de autoria dos indiciados e materialidade dos crimes capitulados na denúncia.

Nesse sentido, não prospera a alegação feita pelos acusados Marcelo Barbosa Moreira e Alexandre Araújo da Silva no sentido de que “até o momento existem fracos elementos de prova contra os requerentes” eis que os mandados de busca e apreensão resultaram na apreensão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de armas e uma touca ninja no endereço residencial dos referidos acusados, conforme se consta no relatório final (fls. 179/181 – Alexandre Araújo da Silva) e (fls. 168/169 – Marcelo Barbosa Moreira), além das transcrições telefônicas, mantidas pelos referidos acusados com outros indiciados.

Acrescento que a forma como se organizavam os indiciados utilizando o aparato estatal, bem como o tipo de armas apreendidas, além das drogas também apreendidas demonstram a necessidade de manutenção dos acusados acautelados a fim de se garantir a conveniência da instrução criminal que ainda irá se iniciar.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a prisão cautelar com base nos seguintes fundamentos (fl. 78):

... o juízo monocrático demonstrou cabalmente a necessidade de manutenção da prisão preventiva do paciente, tendo em vista que invocou os requisitos legais da garantia à instrução criminal, no sentido de proporcionar tranquilidade às testemunhas, bem como da garantia à aplicação da lei penal, de modo a evitar que o denunciado se furte ao direito de punir estatal.

Destarte, o **decisum** não padece do vício alegado.

O fato dele ser policial civil, de certa forma acaba pesando em seu desfavor, pois ele tem agido de modo contrário ao que seria de esperar de um membro dessa valorosa corporação.

Adicione-se que na qualidade de agente da lei ele tem facilidade para portar armas e munições.

Não vislumbro, destarte, a presença de qualquer ato ilegal ou arbitrário a reclamar correção.

Consoante se depreende, uma vez verificado que o paciente integra organização criminosa numerosa e bem estruturada, composta de policiais, de quem se espera justamente comportamento contrário, no sentido de resguardar a sociedade, julgou-se indispensável a medida excepcional para a garantia da ordem pública e preservação da instrução criminal.

Dessa forma, não há que se falar em inidoneidade do decreto de prisão, pois este embasa a custódia cautelar a partir do contexto empírico da causa. Contexto esse revelador da periculosidade do paciente que, por ser policial civil, já possui maior intimidade com o manejo de armamentos, além de acarretar, na espécie, maior reprovabilidade de sua conduta. Além disso, concluiu-se ser necessário mantê-lo afastado das testemunhas para a preservação da instrução criminal.

Sempre sustentei e sustento que o **habeas corpus** é antídoto de prescrição restrita, prestando-se a reparar constrangimento ilegal evidente, incontroverso,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indisfarçável, que se mostra de plano ao julgador. Não se destina à correção de controvérsias ou de situações as quais, embora eventualmente existentes, demandam para sua identificação, aprofundado exame de fatos e provas.

Nesse contexto, a análise dos fundamentos indicados pelas instâncias ordinárias, a fim de justificar a segregação preventiva, deve ser feita com abstração das possibilidades, à luz dos elementos de convicção contidos no decreto de prisão. Em outras palavras, na via estreita do **writ**, a abordagem do julgador deve ser direcionada à verificação da compatibilidade entre a situação fática retratada na decisão e a providência jurídica adotada. Dessa forma, se os fatos mencionados na origem são compatíveis e legitimam a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, não há ilegalidade a ser sanada nesta via excepcional.

O que importa neste momento são as afirmações do Juiz e do Tribunal, vedado, por via transversa, debater em tema de **habeas corpus**, matéria de fato discutida na causa e decidida com base na prova dos autos.

Assim, sendo verdadeiro o que se afirma no decreto construtivo, a consequência não pode ser outra que não o reconhecimento da legalidade da prisão preventiva. Deveras, a meu ver, todas as recomendações são no sentido de que se proceda à verificação da idoneidade dessas afirmações no juízo de maior alcance – Juízo de primeiro grau.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

A - CRIMINAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RÉU REINCIDENTE. PERICULOSIDADE EVIDENCIADA. RISCO DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. PLEITO DE APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DIVERSA DA PRISÃO NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NESSA EXTENSÃO.

I. Exige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante.

II. Réu multireincidente, razão pela qual há que se reconhecer a necessidade de sua segregação para garantia da ordem pública.

III. A segregação encontra-se devidamente fundamentada, já que se infere a periculosidade do réu e a possibilidade concreta de reiteração delitiva caso seja posto em liberdade (Precedentes).

IV. O simples fato de o objeto do crime ser de pequeno valor, avaliado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em cerca de R\$ 200,00 (duzentos reais), bem como a alegada ausência de consumação do delito, não afastam a necessidade da medida constritiva de liberdade, considerando as circunstâncias do crime e, notadamente, as condições pessoais do réu, que ostenta, nos termos do consignado no acórdão a quo, cinco condenações transitadas em julgado pela prática de outros crimes contra o patrimônio.

V. O pleito de aplicação de medida diversa da prisão ao paciente não foi objeto de análise pelo Colegiado de origem, o que obsta a apreciação do tema por este Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

VI. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 235.596/DF, Relator Ministro GILSON DIPP, DJe 24/05/2012)

B - HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO QUALIFICADA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. REITERAÇÃO CRIMINOSA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO.

1. Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, para fazer cessar a reiteração criminosa, pois consta dos autos que o paciente já foi condenado por crime de receptação, respondeu a várias ações penais e estaria envolvido em outros furtos, circunstâncias que revelam a sua propensão a atividades ilícitas, demonstram a sua periculosidade e a real possibilidade de que, solto, volte a delinquir.

CUSTÓDIA CAUTELAR. INCIDÊNCIA DA LEI N. 12.403/2011. IMPOSSIBILIDADE. REPROVABILIDADE EXACERBADA DO DELITO. ORDEM DENEGADA. 1. Inviável a aplicação de medida cautelar diversa da prisão quando há motivação que justifique a medida excepcional, no caso em questão, a gravidade concreta do delito, o que torna de rigor sua prisão. 2. Ordem denegada.

(HC 214.355/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, DJe 22/05/2012)

C - HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. REITERAÇÃO DELITIVA. ENVOLVIMENTO COM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NOTORIAMENTE ESTRUTURADA E PERIGOSA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Tem-se por devidamente fundamentada a decisão que decreta a prisão preventiva, levando em consideração a reiteração delitiva e o envolvimento da organização criminosa a que o paciente, em tese, pertence com outra notoriamente estruturada e perigosa. 2. Ordem denegada.

(HC 209.277/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe 23/05/2012)

Ademais, demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, conforme visto acima, as medidas cautelares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

Destarte, não verifico flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão de **habeas corpus** de ofício.

Ante o exposto, não conheço da impetração.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0130088-9

HC 246.620 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1047990920118190001 112011 55643820128190000

EM MESA

JULGADO: 27/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: RODRIGO ROCA
ADVOGADO	: RODRIGO HENRIQUE ROCA PIRES
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: CARLOS ALBERTO REZENDE PEREIRA (PRESO)
CORRÉU	: LUCIANO DA SILVA MAGALHÃES
CORRÉU	: JORGE LUIZ BERNARDES FRAGA
CORRÉU	: ASDRUBAL BACON DIAS MARQUES JUNIOR
CORRÉU	: RICARDO DE OLIVEIRA ALMEIDA
CORRÉU	: MARCELO BARBOSA MOREIRA
CORRÉU	: CLAUDINEY FERREIRA GOMES
CORRÉU	: ANDRÉ LUIZ MENEZES DOS SANTOS
CORRÉU	: ADILSON MENEZES DOS SANTOS
CORRÉU	: ALESSANDRO RODRIGUES SANTOS
CORRÉU	: FRANCISCO CARLOS TEIXEIRA
CORRÉU	: ALEXANDRE ARAUJO DA SILVA
CORRÉU	: VANERSON GOMES MACEDO
CORRÉU	: DAVID DE MOURA FLORÊNCIO
CORRÉU	: ALEXANDER MARCIO DA SILVA AGRASSAR
CORRÉU	: LUIZ NEUBER DA SILVA MEDEIROS
CORRÉU	: JOÃO PAULO SUETH MARQUES
CORRÉU	: JORGE LOPES DOS SANTOS
CORRÉU	: ELCIO RODRIGUES DE QUEIROZ FILHO
CORRÉU	: EDUARDO JOSÉ MIRANDA PEREIRA DA SILVA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.